

**REGULAMENTO (CEE) N.º 3935/89 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3707/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 12.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3548/89 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3841/89<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) n.º 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Dezembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3548/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Dezembro de 1989.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO n.º L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO n.º L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO n.º L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(7)</sup> JO n.º L 348 de 29. 11. 1989, p. 8.<sup>(8)</sup> JO n.º L 372 de 21. 12. 1989, p. 36.<sup>(9)</sup> JO n.º L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO n.º L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO n.º L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

*(Em ECU/t)*

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1102 30 00	3,02	182,92	185,94
1103 14 00	3,02	182,92	185,94
1103 29 50	3,02	182,92	185,94
1104 19 91	6,04	310,63	316,67
1108 19 10	30,83	262,31	293,14